



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº PL nº 0234.6/2022

“Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que ‘Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências’, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que pretende alterar art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que ‘Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências’, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.

Na justificação à supramencionada alteração, o Autor da presente proposta legislativa aponta que se trata de PL sugerido pelo Parlamento Jovem com o fito desburocratizar a concessão de bolsas de estaduais aos estudantes de Santa Catarina, ao dispensar apresentação de documentação que comprove a renda *per capita* familiar, quando tal informação puder ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi designado relator o Deputado Marcius Machado, que exarou parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei, contudo, apresentou Emenda Substitutiva Global apenas para adequação da redação a melhor técnica legislativa, sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes a reunião.

Tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, em conjunto a este Projeto de Lei, o PL 0241.5/2022, o qual foi considerado prejudicial e portanto arquivado naquela comissão por se tratar de projeto de lei análogo.

É o breve relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto nos arts. 73, II, e 144, II do Rialesc.

Nesse viés, verifico que o presente Projeto de Lei cuja finalidade é a de modificar o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, tem por objetivo somente desburocratizar a apresentação de documentos (comprovante de renda familiar *per capita*), quando este puder ser obtido diretamente de algum banco de dado de órgão público, assim entendo que o PL não acarretará encargos financeiros ao Erário.

Sendo assim, atendendo ao que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Rialesc, entendo que, sob o viés orçamentário e financeiro, **não existem óbices que impeçam a regimental tramitação da matéria.**



Por todo o exposto, com base nos arts. 73, II, 144, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do PL 0234.6/2022.

Sala das Comissões,

Deputado Altair Silva
Relator